



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

LEI Nº 160

Altera o § 1.º do art. 140 do Código Tributário Municipal e a tabela 3.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO: F a ç e saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

### S E T I -

Art. 1.º - O § único do art. 140, do Código Tributário Municipal (Lei n. 9, de 5 de outubro de 1948), será considerado como § 1.º, com a seguinte redação:-

§ 1.º - Os contribuintes que não tiverem movimento de vendas mercantis, pagarão o imposto de acordo com a tabela 3.º."

Art. 2.º - Fica acrescido ao art. 140, do Código Tributário Municipal (Lei n. 9, de 5 de outubro de 1948), um parágrafo segundo, com a seguinte redação:-

§ 2.º - Quando um mesmo estabelecimento explorar indústria, comércio, ou prestação de serviço, o imposto será devido em relação a cada uma dessas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos, salvo as hipóteses do comércio dos produtos no próprio local de sua fabricação."

Art. 3.º - O art. 149, do Código Tributário Municipal (Lei n. 9, de 5 de outubro de 1948), passará a ter a seguinte redação:-

"Art. 149 - O fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade durante o exercício, não eximirá o contribuinte do pagamento das prestações devidas."

Art. 4.º - ..... vetado.....

Art. 5.º - O art. 140, do Código Tributário Municipal (Lei n. 9, de 5 de outubro de 1948), passará a ter a seguinte redação:-

"Art. 140 - O imposto terá por base o movimento total de vendas mercantis de cada estabelecimento, referente ao exercício anterior, e será calculado pelo critério adotado na tabela 3.º."

Art. 6.º - O art. 148, do Código Tributário Municipal, passará a ter a seguinte redação:-

"Art. 148 - A cobrança do imposto sobre Indústria e Profissões será realizada em duas prestações iguais, vencíveis em 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano, salvo as gravações inferiores a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO


Art. 7 - O art. 163, do Código Tributário Municipal (Lei n. 9, de 5 de outubro de 1948), passará a ter a seguinte redação:

"Art. 163 - As profissões, artes e ofícios não incidentes na Tabela 5, pagarão a licença fixa, anual, de Cr\$ 200,00."

Art. 8 - A tabela n. 3, do Código Tributário Municipal, passará a vigorar com as modificações impostas pela presente lei e de conformidade com as alterações constantes do anexo."

Art. 9 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, no dia 1. de janeiro de 1956.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de DEZEMBRO de 1955.

  
ANTÔNIO BENTO  
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

ANEXO I - LEI N. 160

TABELA N. 3

"CLASSES"

"IMPOSTO"

ESPECIAL

- As vendas superiores a Cr\$ 100.000.000,00 (com milhões de cruzeiros) pagarão o imposto devido pela 1a. classe, acrescido de tantas vezes a reincidência das classes desta Tabela quantas forem as suas vendas superiores a Cr\$ 100.000.000,00 ou fração, com uma redução de 50% sobre as ganvações das ditas classes.

1a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 75.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00	Cr\$ 70.000,00
2a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 50.000.000,00 até Cr\$ 75.000.000,00	Cr\$ 60.000,00
3a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 25.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00	Cr\$ 50.000,00
4a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 25.000.000,00	Cr\$ 40.000,00
5a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 7.500.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	Cr\$ 30.000,00
6a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 7.500.000,00	Cr\$ 25.000,00
7a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 2.500.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00	Cr\$ 20.000,00
8a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.500.000,00	Cr\$ 15.000,00
9a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 900.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	Cr\$ 10.000,00
10a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 800.000,00 até Cr\$ 900.000,00	Cr\$ 9.000,00
11a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 700.000,00 até Cr\$ 800.000,00	Cr\$ 8.000,00
12a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 600.000,00 até Cr\$ 700.000,00	Cr\$ 7.000,00
13a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 600.000,00	Cr\$ 6.000,00
14a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 400.000,00 até Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 5.000,00
15a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 400.000,00	Cr\$ 4.000,00
16a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00	Cr\$ 3.000,00
17a.	- Pelas vendas superiores a Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 2.000,00
18a.	- Pelas vendas realizadas até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 1.500,00

.....

.....